



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720589/2017-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.713 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/04/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 1.

A existência de medida judicial coletiva interposta por associação de classe, ainda que o contribuinte comprove ser parte integrante, não tem o condão de caracterizar a concomitância e renúncia à discussão do objeto material na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a concomitância entre o processo judicial e o administrativo e devolver o processo à DRJ para que seja realizado novo julgamento, analisando todas as alegações trazidas em sede de impugnação administrativa pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada. Segundo a fiscalização, a agente de carga SCHENKER DO BRASIL

TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, concluiu a desconsolidação relativa a conhecimentos de transporte de forma intempestiva conforme resumo apresentado nas fls. 05 a

06.

Por ter violado o prazo estabelecido pela IN/SRF nº 800 de 2007, em seu art. 22, a fiscalização lançou a multa do art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00 para cada carga não informada. Alega a fiscalização a não aplicação do instituto da denúncia espontânea. Intimada do Auto de Infração em 11/04/2017 (fl. 107), a interessada apresentou impugnação e documentos em 02/05/2017, juntados às fls. 146 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por vício formal. Alega que a fiscalização violou o art. 9º do PAF autuando diversas condutas em um único processo. Alega que deveriam ser lavrados autos distintos para cada infração ou um único auto no valor de R\$ 5.000,00. Alega que não se aplica o §1º do citado art. 9º do PAF pois as infrações versam sobre embarques distintos. Alega violação ao art. 10 do PAF pois a descrição da infração não teria sido clara e completa. Alega que foram citados artigos que não possuem conexão com os fatos. Alega que houve prejuízo à defesa. Cita jurisprudência judicial sobre o tema. Cita o art. 5º, LV da CF.

2. Alega a atipicidade da infração imputada. Alega que não deixou de prestar informações. Alega que não teve intenção de obstruir a fiscalização. Alega que foram prestadas nos momentos oportunos. Alega que não houve prejuízo ao Erário. Cita jurisprudência judicial sobre o tema. Cita o art. 112 do CTN. Cita jurisprudência sobre o tema.

3. Alega que a multa viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade da CF. Cita a existência de solução de consulta sobre o tema sem indicação precisa.

4. Alega que a IN SRF nº 1.473/14 revogou todo o Capítulo IV da IN SRF nº 800/07 que tratava de infrações e penalidades. Alega que a Receita Federal revisou sua postura sobre o tema.

5. Alega a ocorrência de denúncia espontânea. Cita jurisprudência judicial e administrativa sobre o tema. Alega que a discussão encontra-se no Judiciário em processo da CNNT – Centro Nacional de Navegação Transatlântica e da ACTC – Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais. Cita doutrina sobre o tema.

6. Requer, por fim, que seja anulada a autuação, ou que sejam acolhidos os argumentos apresentados, sendo julgado improcedente o presente processo.

A vigésima segunda Turma da DRJ/SPO, através do Acórdão nº 16-74.267, entendeu pela manutenção do lançamento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/02/2014

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.

O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº 7/14. Súmula CARF nº 1.

O contribuinte foi intimado da decisão em 07 de novembro de 2017 (e-fls. 193), e interpôs Recurso Voluntário em 23 de novembro de 2017 (e-fls. 194), no qual, afirma, em síntese: vício formal e nulidade do auto de infração; vício formal da decisão – não desistência da

discussão em âmbito administrativo; violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório; não caracterização da infração imposta; e aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento em parte, conforme será exposto abaixo.

O recorrente afirma, em síntese: vício formal e nulidade do auto de infração; vício formal da decisão – não desistência da discussão em âmbito administrativo; violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório; não caracterização da infração imposta; e aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea.

Tratarei em partes.

Preliminar

Vício Formal

Afirma o contribuinte que houve vício formal na lavratura do auto de infração, eis que não houve oportunidade para ampla defesa e contraditório.

Contudo, entendo que as formalidades presentes na norma que rege o processo administrativo fiscal – artigo 9º, do Decreto 70.235/72 foram atendidas, de modo que, é possível verificar quais as embarcações e os respectivos atrasos que ensejaram a aplicação das multas aqui discutidas.

Além disso, também não há que se falar em preliminar de nulidade, tendo em vista a inocorrência das hipóteses listadas no artigo 59, do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

E, nesse sentido, rejeito a preliminar de nulidade.

Concomitância de ação judicial e processo administrativo – Denúncia Espontânea

Aqui serão tratados os argumentos trazidos pela recorrente de existência de medida liminar em ação judicial, que discute a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea e a insubsistência do auto por decisão judicial.

Aduz o contribuinte que a Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, Comissárias de despachos e Operadores Intermodais (ACTC) ingressou com Ação Judicial para discussão da aplicabilidade do instituto de denúncia espontânea, em trâmite perante a 14ª Vara e para comprovação, junta aos autos a petição inicial, bem como decisão que proferiu liminar para que a União:

“(…) se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.”

Destaco que, a lavratura do auto de infração não necessariamente implica em sua cobrança, e a existência de liminar – especificamente com o conteúdo acima esposado, não sustenta o argumento apresentado.

Além disso, é necessário esclarecer que, no presente caso, a discussão judicial não traduz concomitância com o objeto material que é discutido também em esfera administrativa, porque se trata de ação coletiva.

Vê-se que, de fato, o contribuinte integra a Associação supracitada que ingressou com a demanda judicial, contudo, tal fato não conduz à concomitância.

Isso porque a ação coletiva substitui o sujeito processual, e não importa na aplicação da Súmula CARF nº 1, tendo em vista que deve o contribuinte valer-se de medida própria para que seja válida.

Nesse sentido, entendo que o instituto da Denúncia Espontânea deve ser julgado – e aqui inauguro a presente questão com a informação de que a matéria foi suscitada pelo recorrente em sede de impugnação administrativa e não foi conhecida pela decisão de primeira instância, que aplicou a Súmula supracitada, entendendo pela concomitância da ação judicial com o presente processo administrativo fiscal.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, lhe dar parcial provimento, afastando a concomitância e determinando a devolução do processo à instância a quo para que seja realizado novo julgamento, analisando todas as alegações trazidas em sede de impugnação administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro